



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Despacho**

Agravo de Instrumento  
Processo nº 2178829-13.2016.8.26.0000

Relator(a): **JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES**  
Órgão Julgador: **2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**Nº de Origem:** 1009467-94.2016.8.26.0011

**Agravante:** [REDAZIDA]

**Agravado:** SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

**Comarca:** São Paulo

**MM. Juiz de 1ª Instancia:** Rosana Moreno Santiso

**DECISÃO CONCESSIVA DE EFEITO ATIVO.**

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão digitalizada às fls. 42/43, que, nos autos da ação declaratória de nulidade de cláusula contratual e repetição de indébito, indeferiu pedido de antecipação de tutela por entender possível o reajuste por mudança de faixa etária até os 59 anos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2. Irresignada, insurge-se a agravante, alegando, em síntese, que o reajuste da mensalidade no percentual de 131,73% por mudança de faixa etária aos 59 anos de idade é ilegal e não respeita a Resolução nº 63/03 da ANS, ultrapassando o percentual permitido em 72,04%. Requer o afastamento do reajuste ou a sua adequação à resolução de regência supra mencionada, devendo ser aplicado o percentual máximo de reajuste de 59,69% ao contrato.
3. Requer, em decorrência, seja concedido efeito ativo ao presente recurso para que seja fixado reajuste por mudança de faixa etária aos 59 anos em 59,69% e, ao final, requer lhe seja dado total provimento.
4. CONCEDO O EFEITO ATIVO pretendido pela agravante, pelos motivos a seguir expostos.
5. Com efeito, verifico, em sede de cognição sumária, que o reajuste praticado de forma exorbitante aos 59 anos, como no caso *sub judice*, tem o intuito de burlar o Estatuto do Idoso, tendo em vista que este seria o último



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

reajuste por faixa etária permitido, diante do disposto no artigo 15, § 3º, do Estatuto do Idoso e da Súmula nº 91 deste E. TJSP.

6. O E. Desembargador Joaquim José dos Santos proferiu brilhante voto nesse sentido: *“Ora, é sabido que os reajustes nos planos de saúde por faixa etária se fundamentam no aumento da sinistralidade em razão da idade do segurado, em prol da viabilidade financeira das seguradoras. Entretanto, submeter o reajuste do plano a fórmulas de variação que não permitem ao segurado saber de antemão os seus ônus contratuais, já demonstra o evidente desequilíbrio contratual. (...) Ademais, o reajuste exorbitante da mensalidade realizado aos 59 e não aos 60 anos, tem o intuito de burlar o Estatuto do Idoso, pois, este seria o último reajuste por idade permitido, uma vez que o artigo 15, parágrafo 3º, da Lei 9.656/98 veda a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade. Sendo assim, tangenciando a figura da lesão (artigo 157 do Código*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Civil) e aproximando-se ao dolo de aproveitamento, cobra o aumento diferenciado para os consumidores de 60 anos que farão parte dessa faixa etária após um ano.” (Agravo de Instrumento nº 0040569-63.2011.8.26.0000, 2ª Câm. D. Privado, Rel. Des. Joaquim José dos Santos, j. 31.05.2011}}*

7. Observo, entretanto, que a Resolução nº 63/2003 da ANS, em seu artigo 3º, incisos I e II, determina que o valor fixado para a última faixa etária, qual seja, 59 anos, não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária e, ainda, que “a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas”.
8. Destarte, mister a reforma da r. decisão agravada para fixar o reajuste da mensalidade do plano de saúde da agravante no percentual de 59,69% e consigno que, durante a instrução provatória, deverá ser determinada perícia contábil para que seja apurada a observância ao quanto disposto na Resolução nº 63/03.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

9. Por fim, sopesando-se os riscos que corre uma e outra parte, de um lado a possibilidade da agravante sofrer dano irreparável ou de difícil reparação e de outro, a possibilidade de ocorrer prejuízo econômico à agravada, passível de recuperação nos próprios autos da ação de origem, é evidente que os interesses daquele devem, por ora, prevalecer, recomendando-se, em princípio, a manutenção do *decisum* atacado, até detida análise das provas, à luz do contraditório.
10. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo *a quo* para que sejam adotadas as medidas necessárias ao seu cumprimento, servindo a presente como ofício.
11. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta ao presente recurso, nos prazo legal.
12. Manifeste-se o agravante, em 5 (cinco) dias, e o agravado, no prazo da contraminuta, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da resolução nº 549/2011 do Órgão Especial desde



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

E. Tribunal, entendendo-se no silêncio como concordância.

13. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações ou prolação de voto.

São Paulo, 19 de setembro de 2016.

José Carlos Ferreira Alves  
**Relator**